SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79874 - MG (2026/0328301-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ACADEMIA BARRA FITNESS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE VIEIRA XAVIER - MG121116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA LEI N. 9.613/1998. BLOQUEIO DE CONTAS E APLICAÇÕES DE PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE E CONTEMPORANEIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra acórdão que denegou ordem destinada a afastar bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras de pessoa jurídica no âmbito de investigação por lavagem de dinheiro, organização criminosa e exploração de jogo do bicho.

2. A decisão de bloqueio assentou indícios extraídos de relatórios de inteligência financeira, análises do LAB-LD/PCMG e elementos do inquérito, indicando a pessoa jurídica como instrumento de integração ou dissimulação de capitais, a existência de contas interligadas, depósitos fracionados e movimentações suspeitas envolvendo a pessoa jurídica e seus sócios.

3. O Tribunal de origem denegou a segurança por ausência de direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída, reconhecendo a fundamentação concreta da medida, a inexistência de violação ao princípio da congruência, a persistência da circulação financeira e a contemporaneidade do risco; a decisão agravada ratificou tais fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60315070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0983c271-3feb-4fb8-a240-ef80aa6146b6

4. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do mandado de segurança contra ato judicial, há direito líquido e certo, demonstrável de plano, a afastar medida assecuratória patrimonial decretada com base no art. 4º da Lei n. 9.613/1998; (ii) saber se o bloqueio de contas e aplicações financeiras carece de fundamentação concreta e individualizada; (iii) saber se houve violação ao princípio da congruência, por suposta extrapolação dos limites da representação policial; (iv) saber se o bloqueio é desproporcional por ausência de estimativa do proveito do crime e de exame de medida menos gravosa; (v) saber se há ausência de contemporaneidade do perigo que justifique a medida; e (vi) saber se é possível a liberação de valores para pagamento da folha salarial, tributos e despesas operacionais essenciais com fundamento no art. 4º-B da Lei n. 9.613/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança contra ato judicial tem cabimento restrito às hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia (Lei n. 12.016/2009, art. 5º, II; e Súmula n. 267/STF) e exige prova pré-constituída do direito líquido e certo.

6. O art. 4º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, autoriza medidas assecuratórias com base em indícios suficientes de infração penal e, em se tratando de ativos de sociedade empresária, a orientação do Superior Tribunal de Justiça exige indícios veementes de sua utilização na conduta criminosa. No caso, a decisão foi motivada por elementos concretos colhidos em relatórios e análises técnicas, o que afasta a alegação de genericidade. O reexame do acervo investigativo é incompatível com a via mandamental.

7. Não há violação ao princípio da congruência: o art. 4º da Lei n. 9.613/1998 permite ao juiz decretar medidas assecuratórias de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação policial. A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 quanto às medidas cautelares pessoais do CPP não alcança as cautelares reais da Lei n. 9.613/1998. O bloqueio de contas é desdobramento da constrição patrimonial representada.

8. A alegada desproporcionalidade tem natureza quantitativa e demanda cotejo entre montante bloqueado, proveito estimado da atividade investigada e necessidades operacionais, o que pressupõe dilação probatória incompatível com o mandado de segurança. Em investigação que aponta a pessoa jurídica como instrumento de dissimulação, a constrição de seus ativos financeiros coincide com o objeto da medida e não configura excesso.

9. A contemporaneidade prevista no art. 315, § 1º, do CPP, dirige-se às medidas cautelares pessoais. Nas cautelares reais, basta a persistência do risco de dissipação e a atualidade da circulação de ativos supostamente ilícitos. A manutenção de contas ativas, expansão das atividades com abertura de nova filial e celebração de contratos societários evidenciam a atualidade do risco e justificam a medida.

10. O pedido subsidiário de liberação de valores não encontra amparo no art. 4º-B da Lei n. 9.613/1998. A liberação é regida pelo art. 4º, § 2º, condicionada à comprovação da origem lícita, matéria a ser apreciada pelo

Documento eletrônico VDA60315070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0983c271-3feb-4fb8-a240-ef80aa6146b6

Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Documentos de despesas não comprovam a licitude dos recursos bloqueados.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0983c271-3feb-4fb8-a240-ef80aa6146b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79874 - MG (2026/0328301-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ACADEMIA BARRA FITNESS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE VIEIRA XAVIER - MG121116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA LEI N. 9.613/1998. BLOQUEIO DE CONTAS E APLICAÇÕES DE PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE E CONTEMPORANEIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra acórdão que denegou ordem destinada a afastar bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras de pessoa jurídica no âmbito de investigação por lavagem de dinheiro, organização criminosa e exploração de jogo do bicho.

2. A decisão de bloqueio assentou indícios extraídos de relatórios de inteligência financeira, análises do LAB-LD/PCMG e elementos do inquérito, indicando a pessoa jurídica como instrumento de integração ou dissimulação de capitais, a existência de contas interligadas, depósitos fracionados e movimentações suspeitas envolvendo a pessoa jurídica e seus sócios.

3. O Tribunal de origem denegou a segurança por ausência de direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída, reconhecendo a fundamentação concreta da medida, a inexistência de violação ao princípio da congruência, a persistência da circulação financeira e a contemporaneidade do risco; a decisão agravada ratificou tais fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60044350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 50297509-7d07-48eb-830f-c62324c6e228

4. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do mandado de segurança contra ato judicial, há direito líquido e certo, demonstrável de plano, a afastar medida assecuratória patrimonial decretada com base no art. 4º da Lei n. 9.613/1998; (ii) saber se o bloqueio de contas e aplicações financeiras carece de fundamentação concreta e individualizada; (iii) saber se houve violação ao princípio da congruência, por suposta extrapolação dos limites da representação policial; (iv) saber se o bloqueio é desproporcional por ausência de estimativa do proveito do crime e de exame de medida menos gravosa; (v) saber se há ausência de contemporaneidade do perigo que justifique a medida; e (vi) saber se é possível a liberação de valores para pagamento da folha salarial, tributos e despesas operacionais essenciais com fundamento no art. 4º-B da Lei n. 9.613/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança contra ato judicial tem cabimento restrito às hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia (Lei n. 12.016/2009, art. 5º, II; e Súmula n. 267/STF) e exige prova pré-constituída do direito líquido e certo.

6. O art. 4º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, autoriza medidas assecuratórias com base em indícios suficientes de infração penal e, em se tratando de ativos de sociedade empresária, a orientação do Superior Tribunal de Justiça exige indícios veementes de sua utilização na conduta criminosa. No caso, a decisão foi motivada por elementos concretos colhidos em relatórios e análises técnicas, o que afasta a alegação de genericidade. O reexame do acervo investigativo é incompatível com a via mandamental.

7. Não há violação ao princípio da congruência: o art. 4º da Lei n. 9.613/1998 permite ao juiz decretar medidas assecuratórias de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação policial. A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 quanto às medidas cautelares pessoais do CPP não alcança as cautelares reais da Lei n. 9.613/1998. O bloqueio de contas é desdobramento da constrição patrimonial representada.

8. A alegada desproporcionalidade tem natureza quantitativa e demanda cotejo entre montante bloqueado, proveito estimado da atividade investigada e necessidades operacionais, o que pressupõe dilação probatória incompatível com o mandado de segurança. Em investigação que aponta a pessoa jurídica como instrumento de dissimulação, a constrição de seus ativos financeiros coincide com o objeto da medida e não configura excesso.

9. A contemporaneidade prevista no art. 315, § 1º, do CPP, dirige-se às medidas cautelares pessoais. Nas cautelares reais, basta a persistência do risco de dissipação e a atualidade da circulação de ativos supostamente ilícitos. A manutenção de contas ativas, expansão das atividades com abertura de nova filial e celebração de contratos societários evidenciam a atualidade do risco e justificam a medida.

10. O pedido subsidiário de liberação de valores não encontra amparo no art. 4º-B da Lei n. 9.613/1998. A liberação é regida pelo art. 4º, § 2º, condicionada à comprovação da origem lícita, matéria a ser apreciada pelo

Documento eletrônico VDA60044350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 50297509-7d07-48eb-830f-c62324c6e228

Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Documentos de despesas não comprovam a licitude dos recursos bloqueados.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela ACADEMIA BARRA FITNESS LTDA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado:

> *EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR PATRIMONIAL. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE PESSOA JURÍDICA. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXPLORAÇÃO DE JOGO DO BICHO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. MEDIDA ASSECURATÓRIA AMPARADA NA LEI 9.613/98. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA.*
>
> *- O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, que tem por escopo a proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação de seu direito, ou houver justo receio de sofrê-la.*
>
> *- O direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, ou seja, demonstrado mediante prova documental pré-constituída que o ato ou omissão da autoridade é ilegal ou abusivo, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória na via mandamental. Uma vez não demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, denega-se a segurança.*
>
> *- Inexiste direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída, haja vista que a decisão impugnada fundamentou-se no artigo 4º da Lei 9.613/98 e em elementos concretos de convicção, como relatórios de inteligência financeira e movimentações suspeitas de contas interligadas.*
>
> *- O juiz não está adstrito aos limites da representação policial na decretação de medidas assecuratórias, inexistindo violação ao princípio da congruência no processo penal cautelar quando demonstrada a necessidade da medida para assegurar os efeitos do crime.*
>
> *- A contemporaneidade do perigo decorre da permanência e atualidade das atividades de lavagem de dinheiro por meio da estrutura societária. Segurança denegada.*

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no recurso ordinário, sustentando a existência de direito líquido e certo violado pelo ato coator e não reconhecido no julgamento monocrático. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente provimento do recurso e a concessão da segurança (e-STJ fls. 1.799/1.805).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60044350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 50297509-7d07-48eb-830f-c62324c6e228

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

O recurso ordinário não comporta provimento.

Duas premissas delimitam o julgamento. A primeira é que o mandado de segurança contra ato judicial tem cabimento estreito, reservado às hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia, à luz do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, e da Súmula n. 267/STF. A segunda é que a via mandamental não comporta dilação probatória, de modo que o direito invocado há de ser demonstrado de plano. Nesse sentido:

> *"O Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória."*
>
> (RMS n. 61.744/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020.)

Essas balizas se projetam sobre o recurso ordinário, que devolve a esta Corte Superior a mesma controvérsia decidida na origem, nos limites da prova documental produzida com a impetração.

Da alegada ausência de fundamentação concreta e individualizada

A questão consiste em saber se a decisão que decretou o bloqueio das contas bancárias e das aplicações financeiras da recorrente carece de motivação concreta e individualizada.

O art. 4º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, autoriza a decretação de medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores do investigado ou existentes em nome de interpostas pessoas, quando haja *"indícios suficientes de infração penal"*. O parâmetro legal é o de indícios, e não o da certeza própria do juízo condenatório.

Em se tratando de constrição sobre ativos de sociedade empresária, a orientação do Superior Tribunal de Justiça acrescenta exigência específica. Confira-se:

> *"Esta Corte Superior registra precedentes segundo o quais, para o bloqueio de ativos financeiros de sociedades empresárias é necessário a existência de indícios veementes de que tenha sido usada na conduta criminosa."*
>
> (RMS n. 61.084/RJ, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 3/11/2021.)

Documento eletrônico VDA60044350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 50297509-7d07-48eb-830f-c62324c6e228

O parâmetro foi observado. O Tribunal de origem consignou que a representação policial estava lastreada em relatórios de inteligência financeira, em análises do LAB-LD/PCMG e nos demais elementos reunidos no inquérito, que apontaram a recorrente como um dos instrumentos de integração ou dissimulação de capitais; que três investigados integram o quadro societário, titulares de 51%, 39% e 1% do capital; e que foram identificadas contas interligadas, depósitos fracionados e movimentações financeiras suspeitas envolvendo a pessoa jurídica e seus sócios (e-STJ fls. 1.756/1.757).

No mesmo sentido são as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, segundo as quais a constrição não decorreu de fundamentação genérica ou abstrata, mas de elementos concretos constantes da representação policial e do parecer ministerial, indicativos de contas interligadas, depósitos fracionados e movimentações financeiras relevantes para a investigação (e-STJ fls. 1.734/1.735).

Não se está, pois, diante de motivação genérica transposta indistintamente a todos os investigados: a decisão indicou a base legal e os elementos que, no caso concreto, justificavam-na. Aferir se esses elementos são bastantes para sustentar a medida exigiria reexame do acervo da investigação – inquérito, relatórios de inteligência financeira e análises técnicas –, incompatível com a estreita via eleita. O que a recorrente opõe não é a inexistência dos elementos, mas a valoração que deles se fez, e essa matéria não é aferível de plano.

Da alegada violação ao princípio da congruência

Sustenta a recorrente que a autoridade policial teria representado apenas pelo bloqueio de quotas sociais, de modo que a constrição das contas bancárias e das aplicações financeiras teria extrapolado os limites do que se pediu.

A tese esbarra no texto expresso da lei. O art. 4º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, confere ao juiz a atribuição de decretar as medidas assecuratórias *"de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia"*. Se a norma dispensa até mesmo a provocação, dela não se extrai vinculação do julgador aos exatos contornos do que foi representado.

A discussão sobre a adstrição do juiz ao pedido tem sede própria nas medidas cautelares pessoais, cujo regime foi alterado pela Lei n. 13.964/2019, que suprimiu a decretação *ex officio* dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal. Essa supressão não alcançou o art. 4º da Lei n. 9.613/1998, que segue autorizando a atuação de ofício em matéria de constrição patrimonial.

De outra parte, o pressuposto fático da tese é frágil. O Tribunal de origem registrou que a representação policial sustentou ser a providência imprescindível para

Documento eletrônico VDA60044350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 50297509-7d07-48eb-830f-c62324c6e228

reconstruir o fluxo financeiro e aferir beneficiários finais, interpostas pessoas e empresas de fachada, apontando a recorrente como um dos instrumentos de integração ou dissimulação de capitais (e-STJ fl. 1.756). Havendo representação para a constrição patrimonial da pessoa jurídica, o bloqueio de suas contas bancárias constitui desdobramento do que se requereu, e não providência estranha a ele.

Da alegada desproporcionalidade do bloqueio

Alega a recorrente que o bloqueio integral, decretado sem estimativa do proveito do crime e sem exame de medida menos gravosa, inviabiliza o funcionamento da empresa.

A medida assecuratória do art. 4º da Lei n. 9.613/1998 alcança bens, direitos e valores que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes nela previstos ou das infrações penais antecedentes e, na forma dos §§ 2º e 4º do mesmo artigo, também bens de origem lícita, quando necessários e suficientes à reparação do dano e ao pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. Em investigação que apura a utilização da própria pessoa jurídica como instrumento de dissimulação de capitais, a constrição de seus ativos financeiros não configura excesso: é precisamente o objeto da medida.

Além disso, a alegação de desproporção é, na sua essência, quantitativa – supõe cotejo entre o montante bloqueado, o proveito estimado da atividade investigada e as necessidades operacionais da empresa. Nenhum desses dados se demonstra de plano por prova documental pré-constituída; todos dependem de instrução que a via eleita não comporta. O art. 282 do Código de Processo Penal, invocado por analogia, disciplina medidas cautelares pessoais e, mesmo em sua lógica, a suficiência da providência menos gravosa é juízo que reclama os elementos da investigação, indisponíveis nesta via.

Não por outra razão, esta Corte Superior assentou que, *"para se que seja afastada a existência de fundados motivos e, outrossim, de indícios veementes para a decretação das medidas assecuratórias de sequestro e arresto apontadas no acórdão recorrido seria indispensável o revolvimento de material fático-probatório, inviável em recurso especial"* (AgRg no AREsp n. 591.543/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.) – óbice que, na via mandamental, traduz-se na exigência de prova pré-constituída.

Da alegada ausência de contemporaneidade

Sustenta a recorrente que as investigações remontam a 2019 e que o inquérito só foi instaurado em 2024, período em que não se teria detectado qualquer ato de dissipação patrimonial, o que esvaziaria o *periculum in mora*.

Documento eletrônico VDA60044350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 50297509-7d07-48eb-830f-c62324c6e228

A exigência de contemporaneidade invocada tem fundamento no art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal, dispositivo inserido no capítulo da prisão preventiva e voltado às medidas restritivas da liberdade, cuja legitimidade depende do perigo atual gerado pelo estado de liberdade do investigado. Nas medidas cautelares reais, o que importa é a persistência do risco de dissipação e a atualidade da circulação dos ativos de origem supostamente ilícita.

Foi o que assentou o Tribunal de origem, ao registrar que a manutenção das contas ativas e a expansão das atividades da empresa, inclusive com a abertura de nova filial e a celebração de contratos societários, revelam a permanência da circulação financeira que se busca coibir (e-STJ fl. 1.763). Também o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o sequestro de bens que possam estar relacionados com a atividade da organização criminosa comporta decretação e manutenção. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A natureza formal do crime de organização criminosa não impede a decretação e manutenção do sequestro de bens que possam estar relacionados com a atividade da organização.*
>
> *2. No caso, conforme destacado pela sentença, existem fortes indícios da participação da recorrente nos crimes relacionados com a atividade da organização criminosa.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.219.963/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Registre-se que esses fatos foram trazidos pela própria impetrante, que noticiou na inicial a inauguração de nova unidade e a celebração de negócio jurídico de cessão de uso de marca com participação nos lucros (e-STJ fl. 13). O dado invocado para afastar o *periculum in mora* serviu, na origem, para demonstrá-lo.

Some-se a isso o registro, constante das informações, de que a apuração envolve pluralidade de investigados, análise de dados financeiros e patrimoniais e suposto esquema estruturado de lavagem de capitais (e-STJ fls. 1.734/1.735).

Do pedido subsidiário de liberação de valores

Subsidiariamente, a recorrente pede a liberação dos valores necessários ao pagamento da folha salarial, de tributos e de despesas operacionais essenciais, com fundamento no art. 4º-B da Lei n. 9.613/1998.

O dispositivo invocado não tem o conteúdo que lhe atribui a recorrente: o art. 4º-B da Lei n. 9.613/1998 trata da suspensão da ordem de prisão ou das medidas

Documento eletrônico VDA60044350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 50297509-7d07-48eb-830f-c62324c6e228

assecuratórias quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. A liberação de bens, direitos e valores constritos é disciplinada pelo art. 4º, § 2º, da mesma lei, que a condiciona à comprovação da licitude da origem, mantida a constrição do necessário e suficiente à reparação do dano e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas.

Superada a impropriedade, dois óbices se apresentam. O primeiro é que o exame do pedido compete ao juízo que decretou a medida, a quem cabe apreciar a origem dos recursos, a essencialidade das despesas e a inexistência de outros meios de adimplemento; deferi-lo originariamente nesta via implicaria flagrante supressão de instância. O segundo é que a comprovação da licitude da origem dos valores – pressuposto legal da liberação – não se faz por prova de despesas: folha de pagamento, contratos de fornecimento e guias de tributos demonstram o gasto, e não a procedência lícita do numerário bloqueado. Daí a conclusão do acórdão recorrido quanto à necessidade de dilação probatória (e-STJ fls. 1.763/1.764).

Nada impede, todavia, que o pleito seja renovado perante o Juízo de origem, instruído na forma que a lei exige.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 50297509-7d07-48eb-830f-c62324c6e228

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RMS 79.874 / MG

Número Registro: 2026/0328301-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1000026204259 10000262042591 2018035353211 2026018448524001 50030622920268130352 50109481620258130352 10000262042591000 2018035353211001 2026018460090001 10000262042591001 20425919520268130000 50109481620258130352 01000418

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACADEMIA BARRA FITNESS LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VIEIRA XAVIER - MG121116
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ACADEMIA BARRA FITNESS LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VIEIRA XAVIER - MG121116
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60311783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: da5f6e22-66a8-4269-ab2e-0773ba400de4

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: da5f6e22-66a8-4269-ab2e-0773ba400de4